

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição previdenciária valores relativos ao auxílio-doença e ao salário-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

.....
b) os benefícios da previdência social, inclusive a parcela relativa ao auxílio-doença prevista no § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria por invalidez;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-doença e o salário-maternidade são benefícios constitucionais devidos pelo seguro social público e obrigatório a cargo da Previdência Social a seus segurados .

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, o auxílio-doença é pago ao beneficiário diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incumbindo à empresa o pagamento do salário integral do segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos de seu afastamento por motivo de doença.

Por seu turno, o salário-maternidade é pago pela empresa à empregada gestante, efetuando aquela a compensação dos valores dispendidos quando do recolhimento de suas contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social –, inclui entre as parcelas não

integrantes do salário-de-contribuição, ou seja, sobre as quais não incidem quaisquer contribuições previdenciárias e de terceiros, os benefícios da Previdência Social, exceto o salário-maternidade.

Assim, sobre as remunerações relativas aos quinze primeiros dias do auxílio-doença do empregado e à licença-maternidade incidem as contribuições previdenciárias.

A Constituição Federal, em seu art. 195, determina:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à **pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....” (grifamos)

Evidentemente, o segurado empregado afastado do trabalho por doença ou por licença maternidade não está prestando serviço à empresa, caracterizando os valores por ele percebidos, nessas situações, benefícios do seguro social e não remunerações do trabalho na forma do disposto no supracitado dispositivo constitucional.

No caso do auxílio-doença, os tribunais superiores têm seguido o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de não ser devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento por doença, por não

consubstanciarem esses valores contraprestação a trabalho, ou seja, não terem natureza salarial.

O mesmo posicionamento deveria ser aplicado ao salário-maternidade, pelo fato de esses benefícios apresentarem natureza jurídica idêntica. Entretanto, tanto as instâncias inferiores do Poder Judiciário como o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o salário-maternidade possui natureza salarial, ou seja, deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária.

Assim, propomos que as leis previdenciárias determinem a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a empregado afastado do trabalho por licença maternidade ou por doença nos seus primeiros quinze dias.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP